

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Emendas

AO

**PROJETO DE LEI
N.º 01, de 2013- CN**

MENSAGEM

**N.º 000026/2013 – CN
(Nº 00152/2013, na origem)**

Ementa: “Altera o caput do art. 2º e o Anexo IV.1 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, e dá outras providências.”

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00001

PLN 001/2013

Mensagem 026/2013-CN

PÁGINA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 1/2013 - CN

1 DE 1

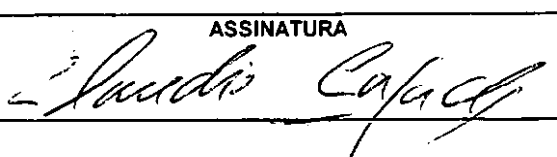
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Exclui o art. 1º do PLN nº 1, de 2013, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 1º da redação enviada pelo Executivo se mostra danosa às finanças públicas. O governo propõe transformar o compromisso da União de atingir a meta de superávit primário do setor público consolidado em mera faculdade, acabando com o conceito da própria meta. Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas na LDO 2013, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um "se der, deu".

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	CLAUDIO CAJADO	BA	DEM
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00002

PLN 001/2013

Mensagem 026/2013-CN

PÁGINA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 01/2013- CN

1 DE 1

CAPÍTULO XII	SEÇÃO	ARTIGO 118	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	-------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 01, de 2013-CN, o seguinte dispositivo:

*Art. 118. ...

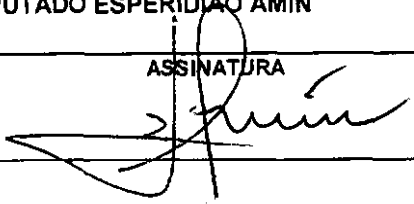
Parágrafo único: Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, as despesas relativas a transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, não poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira em percentuais médios superiores àqueles aplicados ao conjunto das despesas de execução direta do Governo Federal. "

JUSTIFICAÇÃO

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar parágrafo único ao art. 118 da LDO 2013, limitando o contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, § 2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	UF SC	PART. PP
DATA _/_/	ASSINATURA 		

Publicado no DSF, de 1º/05/2013.